

PROPOSTA DE LEI N.º 239/X

CRIA O APOIO EXTRAORDINÁRIO PARA AS FAMÍLIAS COM DIFICULDADES DECORRENTES DAS RESPONSABILIDADES DO CRÉDITO COM HABITAÇÃO PRÓPRIA PERMANENTE

A situação aflitiva que atinge milhares de famílias em Portugal, decorrente das dificuldades no pagamento do crédito à habitação, exige a adopção de uma medida extraordinária de apoio, no sentido de atenuar o efeito devastador do aumento das taxas de juro no orçamento familiar.

Com efeito, a variação das taxas de juro provocou aumentos vertiginosos na prestação mensal do crédito à habitação, tornando impossível para muitas famílias o cumprimento das suas obrigações bancárias, agravando-se esta situação com a acumulação de juros de mora pela falta de pagamento pontual da prestação.

Verificando-se que a maior parte do orçamento familiar é canalizada para a despesa com a prestação do crédito à habitação, no quadro de crise nos mercados financeiros, o Estado tem de intervir para apoiar as famílias a sobreviver às dificuldades, aliás tal como fez para apoiar a Banca com o pacote de vinte milhões de euros.

No cenário de crise que o País atravessa, face a uma conjuntura internacional desfavorável, mas também perante a falta de reacção da própria estrutura nacional, justifica-se uma ajuda directa à família, que neste momento é a estrutura social com piores consequências. Esta ajuda directa às famílias traduz-se no pagamento por parte do Estado de cinquenta por cento dos juros que são devidos mensalmente pelo capital em dívida, apoiando assim as famílias na redução da prestação mensal.

É consensualmente reconhecido que as instituições bancárias vêm assumindo um papel social importante, visível pelos inúmeros apoios a variadíssimas causas sociais, que face à conjuntura desfavorável que afecta as famílias, urge reforçar. Neste âmbito, impõe-se um regime de excepção nos contratos de empréstimo habitação, visando a não aplicação dos juros de mora nas situações de falta de pagamento pontual da prestação em virtude, nomeadamente do atraso no pagamento da retribuição salarial, por um período máximo de noventa dias. Desta forma as famílias têm uma alternativa no quadro de crise, para que estas mantenham o direito de propriedade das suas habitações, assumindo os compromissos contratuais que oneram este direito até ao integral pagamento da dívida.

Assim a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 227º da Constituição e da alínea b) do nº 1 do artigo 37º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei nº 31/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 130/99, de 21 de Agosto e nº 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1º Objecto

A presente lei cria uma medida extraordinária de apoio directo aos agregados familiares mutuários afectados pelo aumento das taxas de juro no âmbito do crédito contratado para a aquisição, construção, ampliação ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria permanente, bem como a aquisição de terreno para construção de habitação própria permanente.

Artigo 2º Objectivo

A medida extraordinária de apoio visa assegurar aos agregados familiares mutuários, a possibilidade de cumprimento das obrigações contratadas ao nível do empréstimo bancário para habitação própria permanente, mediante intervenção do Estado através do pagamento de cinquenta por cento dos juros que são devidos na prestação mensal.

Artigo 3º Beneficiários

1 - Podem beneficiar desta medida os agregados familiares mutuários em qualquer um dos regimes de crédito à habitação própria permanente, contraído ao abrigo dos Decretos-lei nºs 328-B/86 de 30 de Setembro e 349/98, de 11 de Novembro.

2 - Esta medida extraordinária não prejudica a possibilidade de renegociação dos contratos, em ordem a obter condições de crédito mais vantajosas.

3 - Ficam excluídas as situações em que os agregados familiares tendo a sua casa de morada de família, assumiram um investimento para outra habitação secundária ou destinada a arrendamento.

Artigo 4º

Montante

O montante do apoio é de cinquenta por cento dos juros que são devidos na prestação mensal.

Artigo 5º Pagamento pontual da prestação

1 - Os beneficiários ficam obrigados ao pagamento pontual da prestação.

2 - Verificando-se a falta de pagamento pontual da prestação, por falta de provisão de saldo na conta bancária, decorrente de atraso no pagamento do salário, as instituições bancárias não aplicarão os juros de mora até ao período máximo de noventa dias.

Artigo 6º Início e cessação de vigência

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009 e cessa a 1 de Janeiro de 2010, podendo prolongar-se por mais um ano em função da evolução da situação financeira.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 13 de Novembro de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA,

José Miguel Jardim Olival de Mendonça

NOTA JUSTIFICATIVA

A. Sumário a publicar no Diário da República

Apoio extraordinário para as famílias com dificuldades decorrentes das responsabilidades do crédito com habitação própria permanente

B. Síntese do projecto

Trata-se de uma iniciativa legislativa que visa assegurar aos agregados familiares mutuários, a possibilidade de cumprimento das obrigações contratadas ao nível do empréstimo bancário para a aquisição, construção, ampliação ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria permanente, bem como a aquisição de terreno para construção de habitação própria permanente, ao abrigo dos Decretos-lei n.ºs 328-B/86 de 30 de Setembro e 349/98, de 11 de Novembro. Propõe-se a intervenção do Estado para cobrir o aumento das taxas de juro resultante da crise dos mercados financeiros através da ajuda directa às famílias mediante o pagamento de 50% do juros da prestação mensal.

C. Necessidade da forma adoptada

Trata-se de uma matéria da competência da Assembleia da República, uma vez que envolve a responsabilidade financeira do Estado.

D. Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na execução

Da aplicação do diploma resultam encargos financeiros directos a assumir pelo Estado.

E. Razões que fundamentam a iniciativa apresentada

A situação aflitiva que atinge milhares de famílias em Portugal, decorrente das dificuldades no pagamento do crédito habitação, exige a adopção de uma medida extraordinária de apoio, no sentido de atenuar o efeito devastador do aumento das taxas de juro no orçamento familiar. O aumento ronda o valor de cem euros na prestação mensal do crédito habitação, o que resulta num esforço por parte das famílias impossível de concretizar.

No cenário de crise que o País atravessa, face a uma conjuntura internacional desfavorável ao nível dos mercados financeiros, mas também perante a falta de reacção da própria estrutura nacional, justifica-se uma ajuda directa à família, que neste momento é a estrutura social com piores consequências.

A situação agrava-se com o acumular de juros de mora, pelo que pretende-se a não aplicação dos juros de mora nas situações de falta de pagamento pontual da prestação, decorrente do atraso no pagamento da retribuição salarial, por um período máximo de noventa dias.

Ficam excluídas as situações em que os agregados familiares tendo a sua casa de morada de família, assumiram um investimento para outra habitação secundária ou destinada a arrendamento.